



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.326, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Tipifica o crime de intimidação sistemática, “bullying”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1494/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Tipifica o crime de intimidação sistemática, “bullying”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 140-A:

Intimidação sistemática

Art.140-A – Intimidar repetitivamente indivíduo ou grupo de indivíduos por meio de violência psicológica, causando dor e angústia à vítima.

Pena - reclusão de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima é pessoa com deficiência neurológica ou intelectual.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criminalizar a conduta de intimidar, sem motivação aparente, uma ou várias pessoas, através da prática de violência psicológica.

A intimidação sistemática também pode ser caracterizada pelos atos de ataques físicos, insultos, comentários maldosos, apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, dentre outras ações.



Estamos a falar de conduta grave, que pode gerar efeitos deletérios na saúde mental da vítima por toda a vida.

É urgente criminalizar a intimidação sistemática, uma vez que devemos proteger a saúde mental e emocional de todos, promover um ambiente escolar e social mais seguro, recrudescer a punição em relação aos agentes criminosos, bem como dissuadir potenciais agressores, conscientizando-os das possíveis consequências penais de seu comportamento.

Saliente-se que o *bullying* pode causar sérios danos emocionais e psicológicos às vítimas, levando a problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e, em casos extremos, até mesmo suicídio. Tornar o *bullying* um crime ajudará a prevenir esses danos.

Inserimos na presente proposição legislativa causa de aumento de pena caso o crime seja cometido contra pessoa com deficiência intelectual ou neurológica. Isso porque a grande vulnerabilidade da vítima, bem como a falta de compreensão do que está ocorrendo aumenta sobremaneira o desvalor da conduta.

Convicto, portanto, de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13470





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 140**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO